SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435093 - RO (2023/0294483-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a revogação do livramento condicional e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

2. O agravante foi beneficiado com livramento condicional, em 18/3/2021, mas cometeu nova infração penal durante o benefício, levando à revogação do livramento e à alteração da data-base para 5/2/2022, data de ingresso no regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional justifica a revogação do benefício e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de novo crime durante o livramento condicional acarreta a revogação do benefício, conforme os arts. 86 a 88 do Código Penal, e a desconsideração do período de prova para fins de progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data do último incidente da execução, no caso, 5/2/2022, data de re ingresso no regime semiaberto, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA45474555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 52323ab7-e07b-4bf1-852d-a51a6b5af57c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/02/2025. Código de Controle do Documento: 52323ab7-e07b-4bf1-852d-a51a6b5af57c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435093 - RO (2023/0294483-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA DATA DO COMETIMENTO DA FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se discute a revogação do livramento condicional e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

2. O agravante foi beneficiado com livramento condicional, em 18/3/2021, mas cometeu nova infração penal durante o benefício, levando à revogação do livramento e à alteração da data-base para 5/2/2022, data de ingresso no regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o livramento condicional justifica a revogação do benefício e a alteração da data-base para progressão de regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de novo crime durante o livramento condicional acarreta a revogação do benefício, conforme os arts. 86 a 88 do Código Penal, e a desconsideração do período de prova para fins de progressão de regime.

5. A data-base para progressão de regime deve ser a data do último incidente da execução, no caso, 5/2/2022, data de re ingresso no regime semiaberto, em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 86, I, do CP e 142 da Lei de Execução Penal, sustentando que o crime praticado durante o gozo de livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave, no caso, a interrupção da contagem para fins de progressão de regime.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 99-103):

> *Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.*
>
> *O agravante pleiteia a reforma da decisão fim de que haja a revogação do incidente que alterou a a data-base e seja afastada a interrupção do prazo para obtenção da progressão, com a consequente retificação da data-base do cálculo da progressão para o regime aberto, visando à utilização da data de 19/3/2019, que se refere ao atingimento do*

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

requisito objetivo necessário para progressão de regime.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *Marcelo Henrique Pereira de Moura foi beneficiado com o livramento condicional em 18/03/2021.*
>
> *Entretanto, sobreveio aos autos nova guia de execução definitiva, apenada a 1 ano 9 meses e 14 dias de reclusão no regime prisional semiaberto, por crime praticado anteriormente à concessão do benefício (evento nº 141).*
>
> *Instado a se manifestar, a Defesa requereu a unificação das penas e a manutenção da data base do último incidente na execução. Já o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício, com o reinício da contagem do prazo para novos benefícios a partir da data da nova prisão.*
>
> *Pois bem, trata o art. 86, inciso II do Código Penal que revoga-se o livramento condicional se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime anterior ao benefício. Ou seja, a revogação é um ato obrigatório, e não facultativo conforme dispõe o art. 87 do CP. Isso posto, revogo o livramento condicional concedido, com fulcro no art. 86, inciso II, e art. 88, ambos do Código Penal, devendo o período de prova ser computado como pena cumprida para todos os fins.*
>
> *No que se refere à data base, não obstante o fato do apenado não registrar interrupção no cumprimento da pena, infere-se que apenas ingressou efetivamente no regime semiaberto em 05/02/2022 (evento nº 161), data essa que deverá ser a base para analisar próximos benefícios de progressão de regime prisional, e não livramento condicional, que deverá permanecer o último incidente do último cálculo, qual seja 16/06/2013, conforme cálculo de evento nº 73 (Precedente AgRg no HC 675459 / RJ).*
>
> *Atualizem-se os cálculos no SEEU.*
>
> *Após, às partes para manifestação. Nada requerendo, remeta-se o processo ao Juízo da Vep.*
>
> *Expeça-se mandado de prisão para fins de regularização no BNMP.*
>
> *Intime-se. Cumpra-se.*

Da analise do conteúdo processual, verifica-se que o agravante foi beneficiado com livramento condicional em 18/3/2021, porém, no curso da execução do benefício, cometeu nova infração penal, motivo pelo qual o juiz da execução penal revogou o benefício e alterou a data-base para análise de novos benefícios de progressão de regime prisional para 5/2/2022, data em que ingressou no regime semiaberto.

Da leitura dos arts. 86 a 88 do CP e dos arts. 140 a 145 da LEP, que tratam do assunto em discussão, extrai-se que a prática de novo crime durante a vigência do livramento condicional acarreta várias consequências ao infrator. Vejamos:

> *Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:*
>
> *I - por crime cometido durante a vigência do benefício;*
>
> *II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste*

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

Código.

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1 o e 2 o do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Assim, pela prática de novo crime no período do livramento condicional, poderá ocorrer a suspensão ou revogação deste, desconsideração do tempo em que esteve solto e a vedação do livramento condicional à mesma pena.

No caso dos autos, trata-se da aplicação das consequências próprias da revogação do livramento condicional pelo cometimento de novo crime, conforme dispõe art. 88 do Código Penal, entre elas, a perda do tempo de prova.

Diante disso, a data-base para reprojeção de novos benefícios deve ser a data do último incidente da execução, ou seja, 5/2/2022, a data em que o agravante reingressou no regime semiaberto, uma vez que o

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

período de prova foi desconsiderado, dada a revogação do livramento condicional.

[...]

Portanto, está correta a decisão do juiz de origem, posto que a data-base para análise de benefício de progressão de regime prisional deve ser a data do último incidente da execução, no caso, 5/2/2022, data de ingresso do agravante no regime semiaberto, uma vez que o período de prova foi desconsiderado, dada a revogação do livramento condicional.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu que houve a prática de crime durante o período do livramento condicional. Após revogado o benefício, somente em 5/2/2022 o apenado reingressou no regime semiaberto, sendo desconsiderado o período de prova e fixada a referida data como data-base para futuros benefícios da execução.

Nesse contexto, o entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto. Além disso, deve ser considerada como data-base o dia da última prisão ou a data da última infração disciplinar. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 534 e 535 deste STJ.

3. "Quanto à progressão de regime prisional, considera-se data-base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

partir do cometimento dessa infração')" (AgRg no HC n. 441.553/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.459/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DA ÚLTIMA FALTA DISCIPLINAR, À EXCEÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2018, alterou seu entendimento para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios, após a unificação das penas, a data da última prisão do apenado ou a data da última infração disciplinar.

Mesmo antes dessa guinada jurisprudencial, esta Corte Superior de Justiça já havia firmado compreensão no sentido de que a superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão de livramento condicional, comutação de pena e indulto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.836.028/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:58
Código de Controle do Documento: 629efe9e-851c-4dcf-acae-087db204dc36

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0294483-1 **AREsp 2.435.093 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134176120158220501 08117138120228220000 134176120158220501 8117138120228220000

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:40:10
Código de Controle do Documento: 1FBDC4E5-CA50-4772-B88A-810C1B9E9F35